



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**APROVADO 2ª VOTAÇÃO**  
 Favoráveis: 14  
 Contrários: 0  
 Abstenções: 0  
08/10/2018  
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI CM/ 55 /2018

## INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE ENTRE OS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art.1º. Ficam pela presente Lei, autorizados os Poderes Executivo e Legislativo Municipais a criarem e implantarem o Programa de Doação de Sangue que se destina a incentivar a doação de sangue entre os servidores públicos municipais.

Art. 2º. O Município promoverá campanhas de estímulo à doação de sangue no âmbito de suas secretarias, autarquias e fundações, para divulgar e esclarecer todos os servidores com a finalidade de estimular a doação de sangue.

Art. 3º. O Programa de Doação de Sangue será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde, nos termos seguintes:

I – Elaborar o cadastramento dos servidores públicos municipais que voluntariamente se dispõem a doar sangue;

II – Expedir aos servidores municipais doadores de sangue uma “carteira de identidade de doador”;

II – Organizar uma Agenda de Doação, através da qual o Hemonúcleo Ituiutaba, poderá entrar em contato com os doadores voluntários do funcionalismo municipal, visando notificá-los quanto à periodicidade em que os mesmos estarão aptos a doar sangue ao longo do tempo, observando o número de servidores de cada setor que poderá ser dispensado na mesma data, considerando-se a demanda de serviços.

Art. 4º. O servidor público municipal que doar sangue de forma voluntária e regular por pelo menos 02 (duas) vezes a cada ano, além de ter justificado o dia em que se ausentou do serviço para a doação de sangue, fará jus a uma folga do serviço de 01 (um) dia em cada 12 (doze) meses de trabalho.

I – A referida folga ocorrerá obrigatoriamente durante o ano em que o servidor em questão tenha doado sangue;

II – Com o comprovante de doação do Hemonúcleo Ituiutaba o servidor apresentará ao seu superior, que posteriormente deverá enviar ao setor de pessoal de seu órgão para as devidas providências.

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTA DE GESTÃO E CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em 27/08/2018 Câmara Municipal de Ituiutaba, 27 de agosto de 2018.

PRESIDENTE

Vilsomar Paixão do Amaral Villano  
vereador

Aprovado em 1ª votação por 14 favoráveis e 0 contrários.

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

S.S. , em 27/08/2018

02/10/2018

Presidente

02/10/2018

PROJETO DE LEI CM\_\_\_\_\_/2018

Projeto de Lei que cria o Programa “SANGUE É VIDA”.

O Vereador Vilsomar Paixão do Amaral Villano, requer que seja apresentado ao plenário o Projeto de Lei que cria o Programa “SANGUE É VIDA”. A matéria visa conscientizar o funcionalismo público municipal sobre a necessidade e a importância na doação de sangue.

Após aprovação, seguindo os trâmites legais, o programa deverá ser divulgado nas repartições públicas a fim de estimular todos os servidores municipais, em consequência da doação, os funcionários que de forma voluntária doarem sangue terão dez dias de folga, para cada doze meses trabalhados, sem prejuízo da remuneração ou banco de horas. “O projeto não torna obrigatório a doação de sangue e não irá descontar nenhum valor da folha de pagamento, seu objetivo é de estimular os servidores a doar sangue”, explica Vilsomar Paixão.

A propositura ainda prevê que os funcionários públicos municipais que participarem do projeto deverão ser cadastrados e possuir uma espécie de ‘carteira de identidade’ que os identifique como doador. De acordo com o parlamentar, pesquisas feitas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) revelam que a cada três segundos, alguém precisa de transfusão de sangue e na maioria das vezes não conseguem doador compatível. Ele afirma ainda que: “Muitas pessoas não doam sangue por medo, outras por possuírem ideias erradas sobre a doação, então, é preciso desmistificar isso”.



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

Ituiutaba-MG., 27 de Agosto de 2018.

**Vilsomar Paixão do Amaral Villano**  
**Vereador**



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Relator: Ver. José Barreto Miranda*

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA CM/55/2018, de autoria do vereador Vilsomar Paixão do Amaral Villano, que institui o programa de incentivo à doação de sangue entre os servidores municipais.**

*Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 01 de outubro de 2018.*



Presidente: Gabriela Ceschim Pratti

  
Relator: José Barreto Miranda

  
Membro: Gilson Humberto Borges



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO**

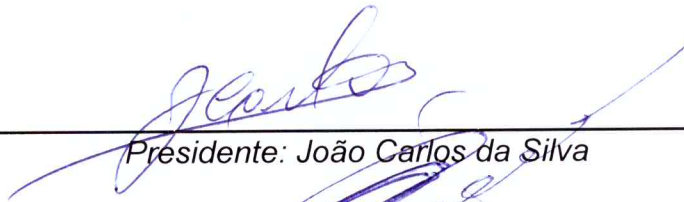
*Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela*

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA CM/55/2018, de autoria do vereador Vilsomar Paixão do Amaral Villano, que institui o programa de incentivo à doação de sangue entre os servidores municipais.**

*A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 01 de outubro de 2018.*

  
\_\_\_\_\_  
*Presidente: João Carlos da Silva*

  
\_\_\_\_\_  
*Relator: André Luiz Nascimento Vilela*

  
\_\_\_\_\_  
*Membro: José Barreto Miranda*



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

## PAR E C E R N° 096/2018

PROJETO DE LEI CM/55/2018, de autoria do vereador Vilsomar Paixão do Amaral Villano, *que institui o programa de incentivo à doação de sangue entre os servidores municipais*. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer:**

Sob o aspecto formal, a matéria atinente à proteção e defesa da saúde é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

Não bastasse, a competência dessa Casa ampara-se na competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica do Município, bem como art. 30, I, da Constituição Federal.

Sob o aspecto material, o projeto também está em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

É indiscutível a importância dos hemocentros e, conseqüentemente, dos doadores de sangue. Confirma-se os dizeres da Fundação Pró-Sangue:

***“A ciência avançou muito e fez várias descobertas. Mas ainda não foi encontrado um substituto para o sangue humano. Por isso, sempre que precisa de uma transfusão de sangue, a pessoa só pode contar com a solidariedade de outras pessoas. Doar sangue é simples, rápido e seguro. Mas, para quem o recebe, esse gesto não é nada simples: vale a vida. Seja doador voluntário. Faz bem também para você. Porque a satisfação de salvar vidas é a maior recompensa”. (in [http://www.prosangue.sp.gov.br/artigos/por\\_que\\_doar](http://www.prosangue.sp.gov.br/artigos/por_que_doar)).***

Entretanto, frequentemente são veiculadas notícias acerca do baixo estoque de sangue e da necessidade de doadores.

A verdade é que para ser um doador não basta o ato de solidariedade, é necessário deslocar-se até o hemocentro, enfrentando o trânsito e, eventualmente, o clima adverso, com excesso de calor ou de frio.

O programa ora proposto possibilitaria ao servidor público ausentar-se do serviço público por 1 (um) dia, assim, haveria um incentivo à doação de sangue.



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

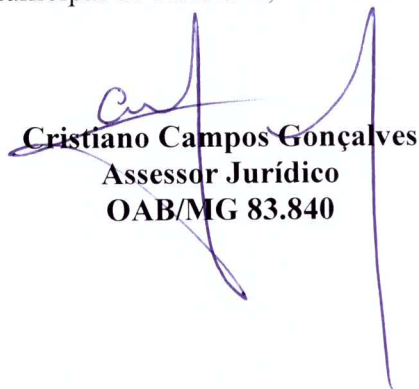
A Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, em seu artigo 14, traz os princípios e diretrizes que devem reger a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, sendo que, em seu inciso II, **há previsão expressa do dever do Poder Público de estimular a doação de sangue, como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social.**

É exatamente este o norte do projeto em análise: o estímulo à doação de sangue.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara para a sua aprovação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 01 de outubro de 2018.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 83.840**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 10.205, DE 21 DE MARÇO DE 2001.**

Mensagem de Veto

Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por sangue, componentes e hemoderivados os produtos e subprodutos originados do sangue humano venoso, placentário ou de cordão umbilical, indicados para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças, assim definidos:

I - sangue: a quantidade total de tecido obtido na doação;

II - componentes: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico;

III - hemoderivados: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico-químico ou biotecnológico.

Parágrafo único. Não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores.

Art. 3º São atividades hemoterápicas, para os fins desta Lei, todo conjunto de ações referentes ao exercício das especialidades previstas em Normas Técnicas ou regulamentos do Ministério da Saúde, além da proteção específica ao doador, ao receptor e aos profissionais envolvidos, compreendendo:

I - captação, triagem clínica, laboratorial, sorológica, imunoematológica e demais exames laboratoriais do doador e do receptor, coleta, identificação, processamento, estocagem, distribuição, orientação e transfusão de sangue, componentes e hemoderivados, com finalidade terapêutica ou de pesquisa;

II - orientação, supervisão e indicação da transfusão do sangue, seus componentes e hemoderivados;

III - procedimentos hemoterápicos especiais, como aféreses, transfusões autólogas, de substituição e intra-uterina, criobiologia e outros que advenham de desenvolvimento científico e tecnológico, desde que validados pelas Normas Técnicas ou regulamentos do Ministério da Saúde;

IV - controle e garantia de qualidade dos procedimentos, equipamentos reagentes e correlatos;



V - prevenção, diagnóstico e atendimento imediato das reações transfusionais e adversas;

VI - prevenção, triagem, diagnóstico e aconselhamento das doenças hemotransmissíveis;

VII - proteção e orientação do doador inapto e seu encaminhamento às unidades que promovam sua reabilitação ou promovam o suporte clínico, terapêutico e laboratorial necessário ao seu bem-estar físico e emocional.

§ 1º A hemoterapia é uma especialidade médica, estruturada e subsidiária de diversas ações médico-sanitárias corretivas e preventivas de agravo ao bem-estar individual e coletivo, integrando, indissolivelmente, o processo de assistência à saúde.

§ 2º Os órgãos e entidades que executam ou venham a executar atividades hemoterápicas estão sujeitos, obrigatoriamente, a autorização anual concedida, em cada nível de governo, pelo Órgão de Vigilância Sanitária, obedecidas as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º Integram o conjunto referido no caput do art. 2º desta Lei os reagentes e insumos para diagnóstico que são produtos e subprodutos de uso laboratorial oriundos do sangue total e de outras fontes.

Art. 5º O Ministério da Saúde, por intermédio do órgão definido no regulamento, elaborará as Normas Técnicas e demais atos regulamentares que disciplinarão as atividades hemoterápicas conforme disposições desta Lei.

Art. 6º Todos os materiais e substâncias ou correlatos que entrem diretamente em contato com o sangue coletado para fins transfusionais, bem como os reagentes e insumos para laboratório utilizados para o cumprimento das Normas Técnicas devem ser registrados ou autorizados pelo Órgão de Vigilância Sanitária competente do Ministério da Saúde.

Art. 7º As atividades hemoterápicas devem estar sob responsabilidade de um médico hemoterapeuta ou hematologista, admitindo-se, entretanto, nos locais onde não haja esses especialistas, sua substituição por outro médico devidamente treinado para bem desempenhar suas responsabilidades, em hemocentros ou outros estabelecimentos devidamente credenciados pelo Ministério da Saúde.

## TÍTULO II

### DA POLÍTICA NACIONAL DE SANGUE, COMPONENTES E HEMODERIVADOS

#### CAPÍTULO I

##### DO ORDENAMENTO INSTITUCIONAL

Art. 8º A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados terá por finalidade garantir a auto-suficiência do País nesse setor e harmonizar as ações do poder público em todos os níveis de governo, e será implementada, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados - SINASAN, composto por:

I - organismos operacionais de captação e obtenção de doação, coleta, processamento, controle e garantia de qualidade, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, seus componentes e hemoderivados;

II - centros de produção de hemoderivados e de quaisquer produtos industrializados a partir do sangue venoso e placentário, ou outros obtidos por novas tecnologias, indicados para o diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças.

§ 1º O Ministério da Saúde editará planos e programas quadrienais voltados para a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, como parte integrante e específica do Plano Plurianual da União.

§ 2º Para atingir essas finalidades, o Ministério da Saúde promoverá as medidas indispensáveis ao desenvolvimento institucional e à capacitação gerencial e técnica da rede de unidades que integram o SINASAN.

Art. 9º São órgãos de apoio do SINASAN:

I - órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica, que visem ao controle da qualidade do sangue, componentes e hemoderivados e de todo insumo indispensável para ações de hemoterapia;

II - laboratórios de referência para controle e garantia de qualidade do sangue, componentes e hemoderivados, bem como de insumos básicos utilizados nos processos hemoterápicos, e confirmação de doadores e amostras reativas, e dos reativos e insumos diagnósticos utilizados para a proteção das atividades hemoterápicas;

III - outros órgãos e entidades que envolvam ações pertinentes à mencionada política.

Art. 10. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados observará os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Os serviços privados, com ou sem fins lucrativos, assim como os serviços públicos, em qualquer nível de governo, que desenvolvam atividades hemoterápicas, subordinam-se tecnicamente às normas emanadas dos poderes competentes.

Art. 11. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados será desenvolvida por meio da rede nacional de Serviços de Hemoterapia, públicos e/ou privados, com ou sem fins lucrativos, de forma hierárquica e integrada, de acordo com regulamento emanado do Ministério da Saúde.

§ 1º Os serviços integrantes da rede nacional, vinculados ou não à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, reger-se-ão segundo os respectivos regulamentos e normas técnicas pertinentes, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º Os serviços integrantes da rede nacional serão de abrangência nacional, regional, interestadual, estadual, municipal ou local, conforme seu âmbito de atuação.

Art. 12. O Ministério da Saúde promoverá as medidas indispensáveis ao desenvolvimento institucional, modernização administrativa, capacitação gerencial e consolidação física, tecnológica, econômica e financeira da rede pública de unidades que integram o SINASAN.

Art. 13. Cada unidade federativa implantará, obrigatoriamente, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação do regulamento desta Lei, o Sistema Estadual de Sangue, Componentes e Derivados, obedecidos os princípios e diretrizes desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalização do atendimento à população;

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;

IV - proibição da comercialização da coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados;

V - permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive honorários médicos, na forma do regulamento desta Lei e das Normas Técnicas do Ministério da Saúde;

VI - proteção da saúde do doador e do receptor mediante informação ao candidato à doação sobre os procedimentos a que será submetido, os cuidados que deverá tomar e as possíveis reações adversas decorrentes da doação, bem como qualquer anomalia importante identificada quando dos testes laboratoriais, garantindo-lhe o sigilo dos resultados;

VII - obrigatoriedade de responsabilidade, supervisão e assistência médica na triagem de doadores, que avaliará seu estado de saúde, na coleta de sangue e durante o ato transfusional, assim como no pré e pós-transfusional imediatos;

VIII - direito a informação sobre a origem e procedência do sangue, componentes e hemoderivados, bem como sobre o serviço de hemoterapia responsável pela origem destes;

IX - participação de entidades civis brasileiras no processo de fiscalização, vigilância e controle das ações desenvolvidas no âmbito dos Sistemas Nacional e Estaduais de Sangue, Componentes e Hemoderivados;

X - obrigatoriedade para que todos os materiais ou substâncias que entrem em contato com o sangue coletado, com finalidade transfusional, bem como seus componentes e derivados, sejam estéreis, apirogênicos e descartáveis;

XI - segurança na estocagem e transporte do sangue, componentes e hemoderivados, na forma das Normas Técnicas editadas pelo SINASAN; e

XII - obrigatoriedade de testagem individualizada de cada amostra ou unidade de sangue coletado, sendo proibida a testagem de amostras ou unidades de sangue em conjunto, a menos que novos avanços tecnológicos a justifiquem, ficando a sua execução subordinada a portaria específica do Ministério da Saúde, proposta pelo SINASAN.

§ 1º É vedada a doação ou exportação de sangue, componentes e hemoderivados, exceto em casos de solidariedade internacional ou quando houver excedentes nas necessidades nacionais em produtos acabados, ou por indicação médica com finalidade de elucidação diagnóstica, ou ainda nos acordos autorizados pelo órgão gestor do SINASAN para processamento ou obtenção de derivados por meio de alta tecnologia, não acessível ou disponível no País.

§ 2º Periodicamente, os serviços integrantes ou vinculados ao SINASAN deverão transferir para os Centros de Produção de Hemoterápicos governamentais as quantidades excedentes de plasma.

§ 3º Caso haja excedente de matéria-prima que supere a capacidade de absorção dos centros governamentais, este poderá ser encaminhado a outros centros, resguardado o caráter da não-comercialização.

### CAPÍTULO III

#### DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 15. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados objetivará, entre outras coisas:

I - incentivo às campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue;

II - recrutamento, triagem clínica e laboratorial do doador, coleta, fracionamento, processamento, estocagem, distribuição, provas imunoematológicas, utilização e descarte de sangue, componentes e hemoderivados;

III - verificação e aplicação permanente de métodos e ações de controle de qualidade do sangue, componentes e hemoderivados;

IV - instituição de mecanismos de controle do descarte de todo o material utilizado na atividade hemoterápica, para que se evite a contaminação ambiental, devendo todos os materiais e substâncias que entrem em contato com o sangue coletado, seus componentes e hemoderivados, ser esterilizados ou incinerados após seu uso;

V - fiscalização da utilização ou estocagem do sangue, componentes e hemoderivados em todas as instituições públicas ou privadas que exerçam atividade hemoterápica;

VI - implementação, acompanhamento e verificação da observância das normas relativas à manutenção de equipamentos e instalações físicas dos órgãos que integram a Rede Nacional dos Serviços de Hemoterapia;

VII - orientação e apoio aos casos de reações transfusionais e doenças pós-transfusionais do sangue, seus componentes e hemoderivados;

VIII - participação na formação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Hemoterapia e Hematologia;

IX - ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico em Hemoterapia e Hematologia;

X - a implementação de sistemas informatizados com vistas à formação e estruturação de banco de dados e disseminação de informações tecnológicas, operacionais e epidemiológicas;

XI - produção de derivados industrializados de plasma e reagentes, para uso laboratorial em Hemoterapia e em Hematologia e autorização para aquisição de anti-soros ou outros produtos derivados do sangue, essenciais para a pesquisa e diagnóstico.

#### CAPÍTULO IV

#### DA DIREÇÃO E GESTÃO

Art. 16. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, cuja execução estará a cargo do SINASAN, será dirigida, em nível nacional, por órgão específico do Ministério da Saúde, que atuará observando os seguintes postulados:

I - coordenar as ações do SINASAN;

II - fixar e atualizar normas gerais relativas ao sangue, componentes e hemoderivados para a sua obtenção, controle, processamento e utilização, assim como aos insumos e equipamentos necessários à atividade hemoterápica;

III - propor, em integração com a vigilância sanitária, normas gerais para o funcionamento dos órgãos que integram o Sistema, obedecidas as Normas Técnicas;

IV - integrar-se com os órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica e laboratórios oficiais, para assegurar a qualidade do sangue, componentes e hemoderivados e dos respectivos insumos básicos;

V - propor às esferas do poder público os instrumentos legais que se fizerem necessários ao funcionamento do SINASAN;

VI - organizar e manter atualizado cadastro nacional de órgãos que compõem o SINASAN;

VII - propor aos órgãos competentes da área de educação critérios para a formação de recursos humanos especializados necessários à realização de atividades hemoterápicas e à obtenção, controle, processamento, estocagem, distribuição, transfusão e descarte de sangue, componentes e hemoderivados, inclusive a implementação da disciplina de Hemoterapia nos cursos de graduação médica;

VIII - estabelecer critérios e conceder autorização para importação e exportação de sangue, componentes e hemoderivados, observado o disposto no § 1º do art. 14 e no parágrafo único do art. 22 desta Lei;

IX - estimular a pesquisa científica e tecnológica relacionada com sangue, seus componentes e hemoderivados, de reagentes e insumos para diagnóstico, assim como nas áreas de hemoterapia e hematologia;

X - fixar requisitos para a caracterização de competência dos órgãos que compõem o SINASAN, de acordo com seu ordenamento institucional estabelecido no art. 15 desta Lei;

XI - estabelecer critérios de articulação do SINASAN com órgãos e entidades nacionais e estrangeiras de cooperação técnico-científica;

XII - avaliar a necessidade nacional de sangue humano, seus componentes e hemoderivados de uso terapêutico, bem como produtos de uso laboratorial e propor investimentos para a sua obtenção e produção;

XIII - estabelecer mecanismos que garantam reserva de sangue, componentes e hemoderivados e sua mobilização em caso de calamidade pública;

XIV - incentivar e colaborar com a regulamentação da atividade industrial e sua operacionalização para produção de equipamentos e insumos indispensáveis à atividade hemoterápica, e inclusive com os Centros de Produção de Hemoderivados;

XV - estabelecer prioridades, analisar projetos e planos operativos dos órgãos que compõem a Rede Nacional de Serviços de Hemoterapia e acompanhar sua execução;

XVI - avaliar e acompanhar o desempenho técnico das atividades dos Sistemas Estaduais de Sangue, Componentes e Hemoderivados;

XVII - auxiliar na elaboração de verbetes da Farmacopéia Brasileira, relativos aos hemoterápicos e reagentes utilizados em Hemoterapia e Hematologia;

XVIII - propor normas gerais sobre higiene e segurança do trabalho nas atividades hemoterápicas, assim como sobre o descarte de produtos e rejeitos oriundos das atividades hemoterápicas.

Art. 17. Os Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de suas Secretarias de Saúde ou equivalentes, coordenarão a execução das ações correspondentes do SINASAN no seu âmbito de atuação, em articulação com o Ministério da Saúde.

Art. 18. O Conselho Nacional de Saúde atuará na definição da política do SINASAN e acompanhará o cumprimento das disposições constantes desta Lei.

## CAPÍTULO V

### DO FINANCIAMENTO

Art. 19. (VETADO)

## TÍTULO III

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. O SINASAN promoverá a estruturação da Rede Nacional de Serviços de Hemoterapia e Laboratórios de Referência Estadual e/ou Municipal para controle de qualidade, a fim de garantir a auto-suficiência nacional em sangue, componentes e hemoderivados.

Parágrafo único. A implantação do SINASAN será acompanhada pelo Conselho Nacional de Saúde.

Art. 21. Os Centros de Produção de Derivados do Plasma, públicos e privados, informarão aos órgãos de vigilância sanitária a origem e quantidade de matéria-prima, que deverá ser testada obrigatoriamente, bem como a expedição de produtos acabados ou semi-acabados.

Art. 22. A distribuição e/ou produção de derivados de sangue produzidos no País ou importados será objeto de regulamentação por parte do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O SINASAN coordenará, controlará e fiscalizará a utilização de hemoderivados importados ou produzidos no País, estabelecendo regras que atendam os interesses e as necessidades nacionais, bem como a defesa da produção brasileira.

Art. 23. A aférese não terapêutica para fins de obtenção de hemoderivados é atividade exclusiva do setor público, regulada por norma específica.

Art. 24. O processamento do sangue, componentes e hemoderivados, bem como o controle sorológico e imunoematológico, poderá ser da responsabilidade de profissional farmacêutico, médico hemoterapeuta, biomédico ou de profissional da área de saúde com nível universitário, com habilitação em processos produtivos e de garantia e certificação de qualidade em saúde.

Art. 25. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, projeto de lei disciplinando as sanções penais, cíveis e administrativas decorrentes do descumprimento das normas contidas nesta Lei.

Art. 26. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, regulamentará no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da promulgação desta Lei, mediante Decreto, a organização e funcionamento do SINASAN, ficando autorizado a editar os demais atos que se fizerem necessários para disciplinar as atividades hemoterápicas e a plena execução desta Lei. (Regulamento)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revoga-se a Lei nº 4.701, de 28 de junho de 1965.

Brasília, 21 de março de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*José Gregori*

*Pedro Malan*

*José Serra*

*Roberto Brant*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.3.2001

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 446 /09.

O presente projeto de lei nº 201/09, de iniciativa do Vereador e Vice-Presidente TENENTE SANTANA, Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos realizados no âmbito do Município de Araraquara e dá outras providências.

Preliminarmente solicitamos que fosse ouvida a Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal sobre a matéria.

O parecer nº 27.735, emitido pela referida Fundação, tem a seguinte ementa:

“MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA – Projeto de lei de iniciativa de Vereador que institui isenção de taxa aos doadores de sangue nos concursos públicos, **é constitucional** e, portanto, não fere o artigo 199 da CF. Ressaltamos, **por medida de prudência**, que a obrigação prevista em lei se atenha ao âmbito do Poder legislativo. Nada impede, dada a relevância da matéria, que **o Vereador proponha uma Indicação ao Prefeito, e que o mesmo apresente projeto semelhante no âmbito do Poder Executivo.**”.

Destacamos do referido parecer os seguintes trechos:

“O artigo 199 da Constituição Federal estabelece, no seu § 4º, que a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização”.

**Parecer nº 446/09 - CJLR**

“Em relação a essa matéria, tanto o STF como o TJ-SP se manifestaram, o primeiro pela constitucionalidade e o segundo pela inconstitucionalidade de leis editadas por Estados e municípios”.

“Em 2006, o STF, no julgamento da ADI 3.512-6, decidiu pela constitucionalidade de lei estadual do Espírito Santo, que instituiu a meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores regulares de sangue. A lei havia sido questionada pelo governador daquele Estado, por entender que o texto normativo era contrário, dentre outros, ao artigo 199, § 4º da Constituição do Brasil”.

Nas razões do seu voto, o ministro relator Eros Grau, sustenta a seguinte tese em relação ao artigo 199 da CF:

*"(...) Ora, o § 4º do artigo 199 da Constituição do Brasil estabelece que a lei disporá sobre condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. A lei referida pelo preceito será tanto a federal quanto a estadual. Assim, o que o Estado do Espírito Santo faz através da lei atacada é estimular as doações de sangue (...).*

*(...) Ao destinatário da norma resta aberta a alternativa de não se deixar por ela seduzir, deixando de aderir à prescrição nela veiculada. Se adesão a ela manifestar, no entanto, resultará juridicamente vinculado por prescrições que correspondem aos benefícios usufruídos em decorrência dessa adesão. Penetramos, aí, o universo do direito premial*

*A lei estadual hostilizada é expressiva de intervenção por indução, em perfeita coerência com o preceito veiculado pelo mencionado § 4º do artigo 199 da Constituição. Nela não visualizo, destarte, qualquer mácula que a comprometa  
(...)"*

Em 2008, o governador do Estado de São Paulo propôs a ADI no TJ-SP, alegando vício de iniciativa de Lei municipal de Araçatuba que supostamente invadia matéria reservada exclusivamente ao Chefe do Executivo, ao dispor sobre a dispensa do pagamento de taxa de inscrição em concurso público realizado por órgãos da Administração Municipal a doadores de sangue.



O voto do desembargador Palma Bisson é importante para identificarmos as razões pelas quais esse Tribunal votou contrariamente a decisão proferida anteriormente pelo STF. Para elucidarmos melhor a questão, citaremos alguns trechos do voto:

*"(...) O problema para o Governador atacar a lei em comento surgiu num precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.512-6), em que entendida constitucional - frente ao mencionado § 4º do art. 199 da CF - lei do Estado do Espírito Santo, concessiva de meia-entrada aos doadores regulares de sangue, na esteira da assertiva de que dito ato normativo estadual "não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue". (fls. 41/59).*

*Foi à conta desse entendimento, certamente, que a presente ação direta acabou sendo ajuizada tendo por causa de pedir o vício de iniciativa.*

*Não consigo compreender, indo além, como o citado precedente do Supremo não vislumbrou inconstitucionalidade na lei capixaba que garantia a meia-entrada aos doadores de sangue.*

*(...) Tanto a meia-entrada como a isenção garantida pela lei araçatubense ora combatida constituem sim gritantes formas de remuneração flagrantemente incompatíveis com a expressa vedação constitucional a 'todo tipo de comercialização' que envolva a doação de sangue.*

*Destarte, no se garantir ao doador estímulo mais do que moral, verdadeiramente material, para o seu sangue dar, dádiva sua, a rigor, já não haverá; num negocio ela se transformará, rigorosamente sem nada altruístico ou solidário, pois contaminado de interesse precedente, logo prevalente, aos do receptor (...)"*

“Como é possível observar, **temos duas decisões opostas pelo vértice. Uma**, entende que lei que fixa meia-entrada para os, doadores de sangue estimula, facilita a doação de sangue, entendendo que desta forma o § 4º do artigo 199 da Constituição Federal ganha corpo. A **outra** decisão, do TJ-SP, que além de identificar vício de iniciativa da referida lei, entende que, em geral, leis desse condão ferem o mandamento constitucional, quando estimulam com uma contra partida material o indivíduo a doar sangue (seja a meia-entrada ou isenção de taxa). Acreditando estarmos assim diante da referida comercialização”.

Destacamos ainda:

Em 2001 esta Casa no Parecer Cepam nº 21.480 da lavra da advogada Celi Kozara manifestou-se pela inconstitucionalidade de lei municipal que tratava da isenção de taxa aos doadores de sangue que prestassem concurso público. Basicamente por duas razões:

- 1) Por entender que é vedado todo tipo de comercialização relativa à coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados;
- 2) Por entender que o Vereador, ao tratar dessa matéria de maneira genérica, incorre em vício de iniciativa, tendo em vista que a competência para dispor sobre as estruturas administrativas cabe privativamente a cada um dos Poderes.

“No entanto, sabemos que o direito deve ser interpretado de maneira dinâmica e aberta de forma a absorver as demandas da sociedade para atingir a sua finalidade. Assim, de acordo com os princípios e preceitos fundamentais dispostos na Constituição Federal, valores devem ser sopesados de forma a garantir decisões atuais frente ao mundo moderno”.

“Acreditamos que foi isso que fez o Supremo Tribunal Federal que, ao ponderar o valor da vida, resignificou o sentido de comercialização, para entender que a lei que estimula a doação de sangue, e que conseqüentemente avaliza o princípio da solidariedade, **ainda que estabeleça uma recompensa material ao doador, é constitucional**”.

“Esta nos parece a interpretação mais razoável, sendo a posição contrária muito rigorosa diante do que a lei pretende”.

Conclui o parecer:

“Assim, de acordo com a decisão do STF, entendemos a lei como uma medida de incentivo á doação de sangue, que estimula a solidariedade, a cidadania, e o altruísmo, acompanhado de **um prêmio posterior àquele que contribui concretamente para o bem de todos, e, portanto, constitucional**”.

“A única ressalva que fazemos diz respeito à iniciativa da lei. Como já vimos, a posição do STF e do T J-SP é no sentido de que a matéria não trata de regime jurídico dos servidores públicos e, conseqüentemente, não é de iniciativa privativa do Poder Executivo. **Porém, prevenimos que o artigo 1º do Projeto de Lei, ao estabelecer que a isenção da taxa se dará tanto no âmbito do Poder Legislativo como do Poder Executivo, pode ensejar a alegação de ferimento ao princípio da separação de Poderes**”.

“Em razão disso, nos parece mais prudente que, nesse caso, o Poder Legislativo local trate da matéria dentro da sua seara”.

“Sugerimos ainda, dada a relevância da matéria, que **o Vereador proponha uma Indicação ao Prefeito**, que poderá encaminhar para deliberação da Câmara, projeto de lei semelhante no âmbito do Poder Executivo”.

Solicitamos também fosse ouvido o Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM sobre a matéria.

O parecer nº 1394/09, emitido pelo referido Instituto, tem a seguinte ementa:

“PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos realizados no âmbito do Município. **Constitucionalidade do projeto de lei. Comentários.**”.

Destacamos do referido parecer os seguintes trechos:

“Conforme se infere da dicção do art. 24, XII, da Constituição Federal, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde. Nesse passo, consoante o art. 30, caberá aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inc.I), bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (inc.II)”.

“Nessa linha de raciocínio, e conforme se atesta no art. 23, II, da Constituição, o Município tem competência para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, caso não exista lei federal ou estadual dispendo sobre o mesmo tema. Soma-se a isso o fato de que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, que deve garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196, caput, CF).

“Ora, corolário do que foi exposto, portanto, é que o Município, no exercício de sua competência para legislar e promover ações tendentes à efetivação do direito à saúde pode estabelecer isenção do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pelo Poder Público Municipal”.

**Parecer nº 446/09 - CJLR**

“O projeto de lei em análise, portanto, ao objetivar incentivar a doação de sangue de forma a aumentar os estoques nos bancos de sangue das entidades coletoras no âmbito do Município, estaria agindo em prol da coletividade, motivo pelo qual **não repousa sobre a iniciativa qualquer vício material**”.

Destacamos ainda:

“No tocante à iniciativa legislativa do projeto de lei, vale salientar que esta não afronta o art. 61, § 1º e incisos da Constituição Federal, que estabelece a reserva privativa de iniciativa do Chefe do Executivo nos casos que especifica, haja vista não se tratar o diploma normativo de matéria afeta a servidores públicos, tampouco criação ou provimento de cargos, empregos ou funções públicas ou mesmo regime jurídico”.

“Em verdade, a investidura em cargo público compreende, segundo doutrina mais abalizada, a nomeação (única forma constitucionalmente autorizada de provimento originário), a posse e o exercício do cargo, razão pela qual as normas atinentes a provimento de cargo público (que consiste em ato de designar alguém para preencher cargo público) são aquelas que disciplinam os requisitos para a investidura, seja através de provimento originário (nomeação), seja através de provimento derivado, v.g., a readaptação e o aproveitamento. A isenção de taxa de inscrição em concursos públicos é matéria que versa sobre condição para inscrição em concurso público, condição indispensável para se chegar à investidura, e não sobre requisitos para investidura em cargo público, vez que o indivíduo beneficiado pela isenção é tão somente candidato a ocupante de cargo público, que sequer realizou as provas do certame, tampouco obteve aprovação, não tendo, no momento da inscrição no concurso, nem ao menos expectativa de direito à nomeação, não sendo, portanto, servidor público, dado que o provimento do cargo pressupõe que a pessoa a ser investida esteja definitivamente aprovada em concurso público”.

Conclui o parecer:

“Por todo o exposto, e tendo em vista não haver qualquer vício material ou formal que conste do projeto de lei, **não vislumbramos óbices que impeçam o prosseguimento da propositura**”.

Isto posto, manifestamo-nos pela legalidade da proposição submetida ao nosso exame.

É o parecer, s.m.j.

**Sala de reuniões das comissões, 10 de dezembro de 2009.**

\_\_\_\_\_ Presidente

\_\_\_\_\_ Relator

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

EA/MRDC

**Parecer nº 446/09 - CJLR**